

## PODER EXECUTIVO

25.374, de 14 de outubro de 2005, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIKAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

## DECRETO N.º 34.160, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso V do artigo 4.º da Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos pela administração pública estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização intensiva da tecnologia da informação;

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

## D E C R E T A :

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, administração direta, autarquias e fundações, o Sistema de Gestão de Contas Públicas, denominado SGCP, que será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

**§ 1.º** O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP é a ferramenta de controle, administração e fiscalização dos gastos com a contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de telefonia móvel e fixa.

**§ 2.º** O acesso ao sistema eletrônico de Gestão de Contas Públicas - SGCP será feito pela Web através de sítios divulgados pela SEFAZ.

**§ 3.º** A implantação do sistema nas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

**§ 4.º** Havendo interesse, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Amazonas, assim como as instituições de outros poderes e do Ministério Público, poderão utilizar o sistema, com prévia solicitação ao Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 2.º** Compete à SEFAZ, através da CCGOV, elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão das contas públicas nas autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

**§ 1.º** As políticas de que trata o caput deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante Resolução.

**§ 2.º** As normas e padrões de que trata o caput deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

**§ 3.º** A supervisão dos contratos consiste na verificação do cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

**§ 4.º** As autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual obrigatoriamente deverão revisar seus contratos vigentes para o cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

**Art. 3.º** O abastecimento de água e esgoto, o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia fixa e móvel serão contratados, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato.

**Art. 4.º** O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Gestão de Contratos e de Administração Financeira.

**Art. 5.º** A gestão das contas públicas, referentes ao abastecimento de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia fixa e móvel, compreende:

I - a administração do cadastro das unidades consumidoras e acessos;

II - o controle sobre o faturamento;

III - o acompanhamento do pagamento e débito;

IV - a identificação das variações excessivas dos componentes de faturamento;

V - a padronização das contratações com ênfase na qualidade dos serviços, eficiência e redução de custos;

VI - a identificação, análise e, quando possível, eliminação de desperdícios com demanda de energia elétrica contratada, no faturamento de energia reativa e na incidência de encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) nas contratações descritas no caput deste artigo;

VII - a solicitação de contratação e/ou revisão de demanda, para todas as unidades consumidoras de alta tensão das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo estadual, junto à concessionária, de forma centralizada na SEFAZ.

**§ 1.º** Sempre que cabível, as demandas de energia contratadas, para cada uma das unidades consumidoras, serão, no mínimo, revisadas anualmente.

**§ 2.º** A Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - SEINFRA deverá designar Engenheiros Eletricistas, conforme demandado pela SEFAZ, para apoiar tecnicamente na revisão e/ou contratação de demanda de energia elétrica, assim como na eliminação de desperdícios com faturamento de energia reativa.

**§ 3.º** Para atendimento ao disposto no inciso VI deste artigo, é facultado à SEFAZ a contratação de empresa(s) especializada(s) para realização de diagnóstico das causas de desperdícios por energia reativa excedente e implementação das soluções corretivas.

**Art. 6.º** A SEFAZ deverá reservar parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual para garantia do adimplemento dos contratos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia móvel e fixa.

**Art. 7.º** A SEFAZ, mediante resolução expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda, emitirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, cronograma para implantação do SGCP nos serviços de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia fixa e móvel.

**Art. 8.º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIKAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

## DECRETO N.º 34.161, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, REGULAMENTA a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no registro e controle do patrimônio no âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade publicada pela *International Federation of Accountants* - IFAC (Federação Internacional de Contadores);

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

## D E C R E T A :

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações, o Sistema Eletrônico de Controle de Patrimônio denominado AJURI PATRIMÔNIO, através do qual serão registradas todos os atos de aquisição, destinação, uso e alienação de Bens Patrimoniais, coordenado pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

**§1.º** O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI é instrumento obrigatório para a gestão de bens móveis e imóveis dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

**§2.º** Compete à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, o controle dos bens patrimoniais do Estado e a gestão do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

**Art. 2.º** O Secretário de Estado de Administração e Gestão poderá expedir atos normativos, complementares a este Decreto, relativos à implantação do AJURI PATRIMÔNIO, aos quais estarão submetidos todos os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no exercício de sua atribuição de gestora do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, deverá expedir manuais e procedimentos operacionais para orientação dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

**Art. 3.º** O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Compras Eletrônicas, de Recebimento de Materiais e de Administração Financeira, compartilhando informações de fornecedores, licitações, registro de preços, recebimento de materiais, empenho, liquidação e pagamento de despesas, e quaisquer outras necessárias à eficiência na gestão dos processos.

**Parágrafo único.** A integração de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, com o auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Empresa de Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM.

**Art. 4.º** Todos os bens móveis de propriedade do Estado terão registro individual no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, recebendo na ocasião número de tomo sequencial e intransferível.

**Parágrafo único.** Os bens patrimoniais imóveis, os quais estão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, receberão tratamento específico quanto ao levantamento, descrição, registro e tombamento no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

**Art. 5.º** Todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio estadual, que dispõem de registros anteriores a esta norma, deverão sofrer reavaliação do valor e estado de conservação.

**Parágrafo único.** A realização dessa reavaliação será coordenada pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e será objeto de Instrução Normativa, em conformidade com a legislação própria.

**Art. 6.º** Cabe aos órgãos da administração estadual, por intermédio de setor competente, efetuar o registro e controle da movimentação dos bens sob sua responsabilidade no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

**§1.º** Por ocasião do seu ingresso, os bens patrimoniais móveis deverão ser tombados e emplaquetados, pelo setor de patrimônio do órgão;

**§2.º** É vedado o reaproveitamento de um número de registro patrimonial dado a um bem, ainda que o mesmo tenha sido baixado do acervo patrimonial;

**§3.º** Os Bens patrimoniais deverão ser identificados e tombados com base nos documentos emitidos na origem, no qual constará o valor e suas especificações;

**§4.º** As movimentações dos bens entre os órgãos da administração pública estadual, que tenham conotação de transferência definitiva, provocarão a troca do número de patrimônio, devendo ser comunicado à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, para que seja feita a baixa no órgão cedente e ingresso no órgão cessionário no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

**Art. 7.º** Cabe aos entes da administração estadual, por intermédio de setor competente, realizar inventário físico anual de seus bens, que deverão ser tombados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

**§1.º** Para fins de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e à manutenção dos sistemas de custos, conforme estabelece o inciso VI e § 3º do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser elaborado por todos os entes da administração estadual o inventário de seus Bens patrimoniais;

**§2.º** Todos os bens inventariados deverão ser registrados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI;

**§3.º** Posteriormente ao inventário, os entes da administração estadual deverão apurar mensalmente o valor da depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais, cujos critérios serão disciplinados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

**Art. 8.º** Os bens patrimoniais considerados excedentes, obsoletos, antieconômicos e inservíveis deverão ser baixados pelo órgão no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

**Art. 9.º** Os bens em processo de alienação serão controlados em contas específicas no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI e estarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.